S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 52/2001 de 19 de Julho

Considerando que, através da Decisão C(2000) 1784, de 28 de Julho de 2000 foi aprovado, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III) 2000-2006, o Programa Operacional de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores - PRODESA;

Considerando que, neste Programa, estão incluídas as Medidas de Apoio ao Desenvolvimento das Pescas e do Ajustamento do Esforço de Pesca, as quais se enquadram nos Regulamentos (CE) nº 1263/99 e (CE) nº 2792/99, de 21 de Junho e 17 de Junho, respectivamente;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea *a*) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, mando o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção 2.3.5 - Equipamentos dos Portos de Pesca, Medida 2.3 - Apoio ao Desenvolvimento das Pescas, Eixo 2 - Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA - o Programa Operacional de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 15 Junho de 2001.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues.

ANEXO

A que se refere a Portaria n.º 52/2001 Regulamento de Aplicação da Acção 2.3.5. - Equipamentos

dos Portos de pesca, Medida 2.3 - Apoio ao Desenvolvimento

das Pescas, do Eixo 2 - Incrementar a modernização da base produtiva

tradicional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de apoio à modernização dos equipamentos dos portos de pesca, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2792/99, do Conselho, de 17 de Dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito e Objectivos

O regime de apoio à modernização dos equipamentos portuários tem como âmbito e objectivos:

- a) Dotar os portos de pesca de adequadas instalações terrestres e de equipamentos de apoio à actividade piscatória, permitindo criar melhores condições de trabalho e segurança de pessoas e bens;
- b) Melhorar as condições higio-sanitárias nas lotas e nos locais de conservação do pescado;
- c) Melhorar as condições de operação da frota de pesca;
- d) Contribuir para o efeito económico duradouro do melhoramento estrutural visado;
- e) Evitar os efeitos perversos, nomeadamente o risco de criação de capacidades de produção excedentárias.

Artigo 3.º

Tipos de projectos

- 1. São enquadráveis no presente regulamento os projectos de investimento em instalações e equipamentos dos portos de pesca e acções que revistam interesse colectivo, beneficiando os pescadores ou outros profissionais do sector utilizadores do porto e que contribuam para o desenvolvimento geral deste e das pequenas comunidades piscatórias, nomeadamente:
 - a) Construção, adaptação ou modernização de lotas, postos de vendagem e estruturas de apoio à pesca;
 - *b)* Ampliação, modernização e construção de entrepostos frigoríficos de apoio à conservação de produtos da pesca, em regime de congelados ou de refrigerados;
 - c) Construção ou modernização de unidades para congelação, com incidência nos excedentes de captura;
 - d) Implantação de instalações e equipamentos específicos para controlo higio-sanitário dos produtos da pesca;
 - e) Construção de armazéns de aprestos para a armação local, para guardar em segurança as artes e apetrechos necessários à actividade da pesca e criar condições de trabalho em terra para os pescadores;
 - f) Construção ou adaptação de estruturas para preparação, acondicionamento e embalagem de pescado;
 - g) Implantação e melhoria dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água salubre, por forma a melhorar as condições de tratamento e conservação dos produtos da pesca;
 - h) Reequipamento dos portos de pesca com meios de elevação e movimentação, por forma a diminuir a emissão de gases poluentes, aumentar a rapidez de movimentação do pescado e evitar os efeitos de insolação solar sobre os produtos da pesca;
 - Reequipamento com meios adequados de atracação de embarcações de pesca, meios de acesso e pontões flutuantes, de forma a melhorar as condições de segurança das embarcações e pescadores e diminuir os riscos de acidentes profissionais a todos os operadores dos portos de pesca;
 - j) Construção, modernização e ampliação de sistemas e equipamento de fabrico e de silagem de gelo, assegurando o fornecimento de gelo de qualidade às embarcações e aos comerciantes, para arrefecimento e conservação de pescado a bordo ou em terra, proporcionando melhores condições de conservação do pescado desde a captura;
 - Melhoria das condições de limpeza e ambientais dos portos de pesca;

- *m*) Implementação de sistemas de informação que contribuam para uma melhoria na obtenção de dados sobre o sector das pescas;
- n) Implantação de postos de abastecimento de combustível para utilização de embarcações de pesca.
- 2. Consideram-se projectos ou acções de interesse colectivo aqueles cujos bens ou serviços oferecidos beneficiam de forma geral um conjunto significativo de utilizadores dos portos de pesca e não discriminem o acesso a esses bens e serviços em função de um preço, sendo este fixado na óptica de financiamento dos custos de exploração.

Artigo 4.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas no âmbito deste regulamento quaisquer entidades públicas e pessoas colectivas de direito público.

Artigo 5.°

Condições gerais de acesso do promotor

Os promotores devem reunir as seguintes condições de acesso:

- a) Demonstrar capacidade técnica e de gestão que garanta a adequada concretização dos investimentos;
- b) Demonstrar a existência de disponibilidade financeira necessária à concretização do projecto;
- c) Dispor de contabilidade actualizada nos termos da legislação aplicável;
- d) Ter a situação regularizada face à Administração Fiscal, à Segurança Social e às entidades pagadoras de qualquer apoio público
- e) Estar legalmente reconhecido ou constituído à data da apresentação da candidatura.

Artigo 6.º

Condições específicas de acesso do projecto

- Os projectos devem reunir as seguintes condições de acesso:
 - a) Viabilidade de instalação, comprovada pela Direcção Regional das Pescas;
 - b) Número de controlo veterinário, no caso dos projectos de modernização;
 - c) Comprovativo de ter solicitado autorização de instalação à Direcção Regional das Pescas, à data da apresentação da candidatura, no caso de construção de novas unidades ou adaptação de edifícios ou instalações existentes;
 - d) Comprovativo de ter solicitado autorização das alterações em estabelecimentos com número de controlo veterinário à autoridade competente;
 - e) Demonstração do cumprimento das disposições legais em matéria de ambiente;
 - f) A execução do projecto não ter sido iniciada antes da apresentação da candidatura, à excepção dos estudos previstos nas alíneas r) do artigo 10.º, desde que realizados até seis meses antes da apresentação da candidatura.

2. A decisão de aprovação da candidatura apenas poderá ter lugar após a apresentação das autorizações previstas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 e da demonstração do cumprimento das disposições legais em matéria de concursos públicos.

Artigo 7.º

Critérios de selecção

1. Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do respectivo valor da Avaliação Final (AF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

AF= 0,4 AT + 0,6 AS

- 2. O cálculo da AF resulta da ponderação das seguintes valências:
 - AT apreciação técnica;
 - AS avaliação sectorial.
- 3. São excluídas as candidaturas que não obtenham no mínimo 50 pontos em qualquer das valências.
- 4. Apenas serão seleccionadas para apoio as candidaturas que demonstrem uma viabilidade económica suficiente ou contribuam para o efeito económico duradouro do melhoramento estrutural visado.

Artigo 8.º

Apreciação técnica

- 1. Os parâmetros de apreciação técnica são os a seguir estabelecidos:
 - · Efeitos sobre os níveis de segurança das embarcações
 - . Efeitos sobre os níveis de segurança de pessoas
 - . Melhoria das condições técnico-funcionais
 - . Melhoria das condições higio-sanitárias
 - . Controle higio-sanitário
 - . Efeito sobre a qualidade dos produtos da pesca
 - . Melhoria das condições de movimentação
 - Efeito sobre os níveis de produtividade
 - . Melhoria das condições ambientais
 - . Melhoria das condições de adução, abastecimento e tratamento de água
 - . Efeitos sobre as condições sócio-económicas da comunidade piscatória
 - . Melhoria das condições de escoamento dos produtos da pesca
 - . Melhoria das condições de congelação
 - Melhoria das condições de armazenagem
 - . Melhoria das condições de fabrico e silagem de gelo
 - . Melhoria da informação sobre o sector da pesca

- 2. A avaliação de cada parâmetro é pontuada de 0 a 100, sendo qualificado de Elevado com 100 pontos, de Bom com 75 pontos, de Suficiente com 50 pontos, de Deficiente com 25 pontos e de Insuficiente com 0 pontos.
- 3. A apreciação técnica (AT) é determinada pela média aritmética da pontuação obtida pelos parâmetros aplicáveis avaliados em cada projecto.

Artigo 9.º

Avaliação sectorial

- 1. Os critérios, as pontuações e as majorações da avaliação sectorial são estabelecidos no Anexo I.
- 2. Os projectos são avaliados com uma pontuação base entre 55 e 80 pontos.
- 3. A pontuação base é majorada tendo em conta o enquadramento do projecto na área do porto de pesca, até ao limite de 100 pontos.

Artigo 10.°

Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Construção ou adaptação de edifícios ou de instalações e aquisição de equipamentos que beneficiem as condições de desembarque, movimentação, primeira venda, tratamento e armazenagem dos produtos da pesca;
- b) Melhoria das condições de exercício da actividade das embarcações de pesca;
- Ordenamento dos cais, por forma a melhorar as condições de segurança de pessoas e bens, nomeadamente, construção de varadouros e zonas de retenção, implantação de passadiços, pontões;
- Acções de informação e sensibilização para a melhoria das condições de limpeza e ambientais;
- e) Equipamentos ou instalações que melhorem as condições ambientais na zona do porto de pesca, nomeadamente recolha e tratamento de resíduos e de efluentes;
- f) Construção, aquisição, modernização e adaptação de edifícios e instalações directamente relacionadas com a actividade prevista a desenvolver no projecto;
- g) Vedação e preparação de terrenos;
- h) Equipamentos e sistemas necessários ao processo de congelação, preparação, acondicionamento e embalagem de produtos da pesca e da aquicultura;
- i) Equipamentos para o fabrico e silagem de gelo;
- Meios de transporte sob temperatura dirigida aprovados e certificados nos termos do Acordo Internacional de Transportes de Produtos Perecíveis sob Regime de Temperatura Dirigida (ATP);
- *k)* Equipamentos e meios de movimentação interna;
- I) Equipamentos sociais de que o promotor seja obrigado a dispor por determinação da lei;
- *m*) Meios informáticos e respectivos programas, bem como equipamento telemático relacionado com a actividade a desenvolver;
- *n*) Sistemas e equipamentos de controlo de qualidade;

- o) Investimentos em inovações tecnológicas, nomeadamente a automatização a realizar em equipamentos já existentes na unidade;
- *p)* Sistemas e equipamentos não directamente produtivos, relacionados com o projecto e destinados à valorização da componente energética;
- q) Despesas gerais de investimento e imprevistos, nomeadamente com estudos técnico-económicos e de impacto ambiental e os custos associados às garantias exigidas no âmbito da execução do projecto, até ao limite máximo de 12% das despesas elegíveis;
- r) Construção de instalações e aquisição de equipamentos específicos para a manutenção de embarcações de pesca.

Artigo 11.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, para efeitos de concessão de apoio, as seguintes despesas:

- a) Compra de terrenos para construção e respectivas despesas;
- Aquisição de instalações e equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os correspondentes contratos estipularem uma opção de compra e esta estiver realizada e paga à data da apresentação do pedido de pagamento do saldo dos apoios;
- c) Obras provisórias não directamente ligadas à execução do projecto;
- d) Aquisição de sistemas, equipamentos e materiais em segunda mão, salvo pneus para utilização como defensas nos cais;
- e) Trabalhos e equipamentos de embelezamento e de manutenção, nomeadamente, arranjo de espaços verdes, instalação de campos desportivos, adequação de espaços para espectáculos, instalação de bares, aquisição de vídeos e televisões, instalação de imagens de marca e de equipamentos de recreio;
- f) Aquisição veículos e de equipamentos sem certificado ATP;
- g) Aquisição de telemóveis, material de escritório e mobiliário;
- h) Equipamentos e sistemas informáticos exclusivamente destinados ao apoio administrativo e contabilístico;
- i) Despesas de funcionamento;
- j) Materiais consumíveis;
- *l)* Bens cuja amortização, permitida pela legislação fiscal, é igual ou inferior a um ano;
- m) Aquisição de equipamentos dispensáveis à exequibilidade do projecto;
- n) Investimentos relacionados com o comércio retalhista;
- o) Encargos financeiros, com excepção dos previstos na alínea *r*) do artigo 10.°, administrativos e constituição de fundos de maneio;
- p) Investimentos não comprovados documentalmente e insusceptíveis de verificação;
- q) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário;
- r) Despesas realizadas e pagas antes de 19 de Novembro de 1999.

Artigo 12.º

Natureza e montantes dos apoios

O apoio é atribuído sob a forma de subsídio a fundo perdido e compreende uma comparticipação nos montantes de investimento elegível por parte do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) até 75% sendo a comparticipação regional de 25%.

Artigo 13.º

Candidaturas

1. As candidaturas ao presente Regulamento são apresentadas nos serviços do Instituto de

Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

- 2. Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.
- 3. Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados através da Direcção Regional das Pescas (DRP) ou do IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.
- 4. A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar, no prazo referido no número anterior, que aquela não lhe é imputável.
- 5. O fecho das candidaturas ocorrerá em 30 de Junho de 2006, se data anterior não for determinada pelo gestor.

Artigo 14.º

Apreciação e decisão

- 1. A apreciação técnica e a avaliação sectorial dos projectos candidatos previstas no n.º 2 do artigo 7.º competem à DRP.
 - 2. A apreciação económica prevista no n.º 4 do artigo 7.º compete ao IFADAP;
- 3. Realizada as análises referidas nos números anteriores, as candidaturas são submetidas à avaliação da Sub-Unidade de Gestão, conforme disposto na alínea *c*) do artigo 2.º da Portaria n.º 68/2000, 6 de Outubro.
- 4. A aprovação das candidaturas compete ao Gestor do PRODESA, nos termos da alínea *b*) do ponto 2 da Resolução n.º 121/2000, de 27 de Julho;
- 5. São recusadas as candidaturas que não reunam as condições estabelecidas no presente Regulamento.
- 6. As candidaturas são decididas no prazo máximo de 150 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados esclarecimentos, informações ou documentos.
- 7. As candidaturas serão objecto de homologação pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, conforme previsto no ponto 4 da Resolução n.º 121/2000, de 27 de Julho.

Artigo 15.°

Atribuição dos apoios

1. A concessão dos apoios é formalizada por protocolo a celebrar entre o promotor e o IFADAP, no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da concessão do apoio.

- 2. A não celebração do protocolo no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.
- 3. O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP, após a verificação de que o promotor tem a situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social.
- 4. Os pagamentos são efectuados após apresentação pelo promotor dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com os formulários próprios.
 - 5. A primeira prestação dos apoios só será paga após realização de 25% do investimento elegível.
- 6. O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% desse apoio, salvo o disposto no numero seguinte.
 - 7. Poderão ser concedidos adiantamentos do apoio aprovado.

Artigo 16.º

Obrigações dos promotores

Constituem obrigações dos promotores:

- a) Cumprir as normas de publicitação do co-financiamento do investimento no local da realização do projecto a partir da data de assinatura do respectivo protocolo de atribuição dos apoios;
- b) Iniciar a execução do projecto no prazo máximo de 180 dias a contar da data da outorga do protocolo e completar essa execução no prazo máximo de 2 anos a contar daquela data;
- c) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado;
- Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;
- e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente, os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do Gestor;
- f) Constituir um seguro pelo montante mínimo correspondente ao valor dos apoios concedidos, sempre que esteja em causa a construção de edifícios ou instalações e aquisição de equipamento, por um período de 10 e 6 anos, respectivamente, após a conclusão dos trabalhos, nos casos aplicáveis;
- g) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DRP, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;
- h) Não alienar ou ceder a qualquer título, sem autorização prévia do gestor, os equipamentos ou as instalações que beneficiaram de apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento, num prazo de seis ou dez anos, respectivamente, a contar da data da sua aquisição ou do fim dos trabalhos e zelar pela manutenção dos objectivos do projecto;
- i) Apresentar ao IFADAP, no prazo de um ano a contar da conclusão material do investimento, um relatório devidamente fundamentado sobre a execução material e financeira do projecto e respectivos resultados;
- j) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável;
- (I) Garantir a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;

- m) Executar os projectos de acordo com o previsto no presente diploma e na candidatura aprovada;
- n) Manter a documentação relativa ao projecto organizada e em boa ordem por período de 6 ou 10 anos após a conclusão do projecto, consoante se trate da construção de um edifício ou da aquisição de equipamento, respectivamente.

Artigo 17.º

Alterações dos projectos

- 1. Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados, desde que se trate de alterações técnicas que não modifiguem a concepção estrutural e económica do projecto inicial.
- 2. A proposta de alterações deverá identificar, de forma rigorosa, as rubricas que se pretendem alterar, através de peças escritas e desenhadas, e ser acompanhada dos respectivos orçamentos discriminados.
 - 3. As alterações previstas no número 1 carecem da aprovação prévia do Gestor.

Artigo 18.º

Disposições Transitórias

As despesas efectuadas após 19 de Novembro de 1999, relativamente a projectos cujas candidaturas ainda não foram apresentadas, poderão ser consideradas elegíveis, desde que os proponentes apresentem a respectiva candidatura até 30 de Setembro de 2001.

Artigo 19.º

Dúvidas

As dúvidas que surjam na aplicação da presente Portaria, bem como os casos omissos, serão objecto de despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 20.°

Vigência

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série № 29 de 19-7-2001.